



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa e outros

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado Lima

Interessada: Maria Anália Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01478/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSAPÉ a Sra. Maria Anália Rodrigues, matrícula n.º 558-4, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSAPÉ a Sra. Maria Anália Rodrigues, matrícula n.º 558-4, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02931/16, de 15 de setembro de 2016, fls. 130/134, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, fls. 135/136, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSAPE, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, implementasse a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a aplicação da paridade e da proporcionalidade, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 124/126.

Após as devidas intimações, fls. 135/136, e o envio de documentos pela Gestora do PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 141/143, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 147/148, onde, apesar de informarem o falecimento da aposentada, conforme certidão de óbito anexa, fl. 143, evidenciaram, com esteio em reexame da matéria, a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação e, conseqüentemente, dos cálculos dos proventos, com aplicação da proporcionalidade apenas sobre o valor do vencimento.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 147/148, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria Anália Rodrigues, em 26 de setembro de 2015, conforme cópia da certidão de óbito em anexo, fl. 143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/09

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO